



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Março 2016

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Processo Penal – Presunção de Inocência e Direito a comparecer em Julgamento
- Processo Penal - Dever de Fundamentação
- Processo Penal - Leitura em Audiência de Declarações do Arguido
- Processo Penal – Suspensão Provisória do Processo – Irrecorribilidade do Despacho de Não-Concordância

2. Civil e Comercial

- Contrato de Compra e Venda de Ações - Violação de Declarações e Garantias
- Procedimento Especial de Extinção de Entidades Comerciais - Falsificação de Documento
- Acordo para a Sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde

3. Financeiro

- Auditoria – Fixação da Taxa Devida pela Prestação dos Serviços de Supervisão Contínua da Atividade de Auditoria
- Obrigações dos Depositários de Instrumentos Financeiros de Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários
- Normas Técnicas de Regulamentação para Aprovação e Publicação de Prospeto e Divulgação de Anúncios
- Abuso de Informação Privilegiada e Manipulação de Mercado – Normas Técnicas de Execução relativas às Notificações às Autoridades Competentes
- Abuso de Informação Privilegiada e Manipulação de Mercado – Normas Técnicas de Execução relativas à Lista de Pessoas com Acesso a Informação Privilegiada
- Exposições Relativas ao Mercado Imobiliário - Regime Regulamentar
- Exposições Relativas ao Mercado Imobiliário - Modelos de Reporte
- Contratos de Crédito com Consumidores - Taxas Máximas Aplicáveis
- Taxas Devidas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ("ASF")

Índice

4. Laboral e Social

- Condições de Reconhecimento do Direito à Pensão Antecipada
- Redução da Taxa Contributiva a Cargo do Empregador
- Orçamento do Estado para 2016
- Reposição de Feriados
- Uniformização de Jurisprudência – Providência Cautelar de Suspensão do Despedimento
- Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade – Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Promoção do Transporte Marítimo e Futura Alteração do Regime Aplicável ao Registo de Navios
- Transporte Rodoviário: Infrações Graves às Regras da União Europeia

6. Fiscal

- IRC - Sociedade Mães e Afiliadas de Estados Membros Diferentes
- IRS - Regime de Prova da União de Facto

7. Concorrência

- A DIA Portugal apresentou Compromissos à AdC Relativos a Contratos com Franquiados
- A CE autorizou a Aquisição, com Compromissos, da Allergan Generics pela Teva
- A CE autorizou a Aquisição, com Compromissos, da Dansk Fuels pela Statoil Fuel and Retail
- A CE considera Compatíveis com o TFUE os Auxílios Estatais ao Gasoduto Transadriático
- A CE realizou Inspeções em Empresas do Setor do Papel *Kraft* e dos Sacos de Papel Industriais
- A CE divulgou as Conclusões Iniciais do seu Inquérito Setorial sobre Comércio Eletrónico
- A CE publicou um Relatório relativo à Isenção por Categoria no Sector dos Seguros
- O TJUE anulou as Decisões da CE relativas a Pedidos de Informações a Produtores de Cimento

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho	CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
AdC – Autoridade da Concorrência	CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira	CRCiv – Código do Registo Civil
ADENE – Agência para a Energia	CRCom – Código do Registo Comercial
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	CRP – Constituição da República Portuguesa
BdP – Banco de Portugal	CRPredial – Código do Registo Predial
CC – Código Civil	CSC – Código das Sociedades Comerciais
CCom – Código Comercial	CT – Código do Trabalho
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	CVM – Código dos Valores Mobiliários
CCP – Código dos Contratos Públicos	DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
CE – Comissão Europeia	DR – Diário da República
CESR – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CExp – Código das Expropriações	ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CFE – Centro de Formalidades e Empresas	ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
CIS – Código do Imposto do Selo	INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	INE – Instituto Nacional de Estatística
CNot – Código do Notariado	INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados	InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
CP – Código Penal	Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de
CPI – Código da Propriedade Industrial	
CPA – Código do Procedimento Administrativo	
CPC – Código de Processo Civil	
CPP – Código de Processo Penal	

Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAN – Reserva Agrícola Nacional

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Contencioso Civil e Penal

Processo Penal – Presunção de Inocência e Direito a comparecer em Julgamento

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 (JO L 65/1 de 11 de março de 2016)

A Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 pretende reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, prevendo normas mínimas quanto à presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento. Em última instância, visa facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal entre os Estados-Membros.

No que respeita à presunção de inocência, importa destacar a previsão de limites às referências em público à culpa do arguido e à sua forma de apresentação. A propósito do direito de comparecer em julgamento, importa considerar os casos em que se pode dispensar a presença do arguido e as situações em que se estabelece um direito a novo julgamento.

Os Estados-Membros deverão implementar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição da referida Diretiva até 1 de abril de 2018.

Processo Penal - Dever de Fundamentação

Acórdão n.º 684/2015 – Tribunal Constitucional (DR 42, SÉRIE II, de 1 de março de 2016)

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre os requisitos constitucionais do dever de fundamentação das decisões proferidas em processo penal, nomeadamente no que se refere aos prazos máximos de prisão preventiva e à declaração de excecional complexidade do processo. Neste âmbito, analisou a norma constante do artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

Em concreto, o Tribunal não julgou inconstitucional a interpretação segundo a qual a fundamentação de decisões relativas aos prazos máximos de prisão preventiva e à declaração de excecional complexidade do processo pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público.

O Tribunal considerou, na senda de jurisprudência constitucional anterior, que a opção do juiz de fundamentar por remissão não se revela, em abstrato, incompatível com o adequado cumprimento do dever de fundamentação. Efetivamente, o critério determinante reconduz-se a aferir, *in casu*, se a decisão adotada revela uma ponderação própria e autónoma do juiz.

Processo Penal - Leitura em Audiência de Declarações do Arguido

Acórdão n.º 24/2015 – Tribunal Constitucional (DR 46, SÉRIE II, de 7 de março de 2016)

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do artigo 356.º, n.º 3, do Código de Processo Penal quando

interpretado no sentido de admitir a leitura em audiência de declarações de testemunhas prestadas em fase de inquérito, perante o Ministério Público, sem consentimento do arguido, quando aquela leitura se destine a avivar a memória de quem declare na audiência já não se lembrar de certos factos, ou quando existir entre elas e as feitas na audiência discrepâncias ou contradições.

A questão assume particular importância à luz das alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, no artigo 356.º, n.º 3. Com efeito, a referência à prestação de declarações perante juiz foi substituída por uma referência à prestação de declarações perante *autoridade judiciária*, aparentemente estendendo o seu âmbito de aplicação às declarações prestadas em fase de inquérito perante o Ministério Público, como era o caso.

O Tribunal não julgou a norma inconstitucional e esclareceu que a mesma é uma disposição excecional que trata de hipóteses em que não se exige a concordância do arguido para a leitura das declarações em audiência. O Tribunal concluiu que, por um lado, o facto de a exceção se limitar às situações em que a leitura se destina a avivar a memória ou em que existem discrepâncias com as declarações prestadas em audiência salvaguarda as garantias do arguido e a equidade no processo e, por outro, que a leitura das declarações prestadas em fase de inquérito perante autoridades judiciais representa um importante instrumento para a descoberta da verdade material.

Deste modo, o Tribunal considerou que a leitura em audiência de declarações prestadas por testemunhas, na fase de inquérito, perante o Ministério Público, não é inconstitucional quando se destine a avivar a memória da testemunha que declare não se recordar dos factos ou em caso de discrepância com as declarações prestadas em audiência.

Processo Penal – Suspensão Provisória do Processo – Irrecorribilidade do Despacho de Não-Concordância

Acórdão n.º 101/2016 – Tribunal Constitucional (DR 61, SÉRIE II, de 29 de março de 2016)

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a (in)constitucionalidade da norma resultante do artigo 281.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, em conjugação com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 16/2009, de 8 de novembro, *"interpretado no sentido de que a decisão judicial que discordar da suspensão provisória do processo é irrecorrível"*.

Na tese do recorrente, a irrecorribilidade da decisão de não-concordância do juiz de instrução criminal violaria (i) o princípio constitucional do direito ao recurso em processo criminal, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, conjugado com (ii) o princípio de defesa da legalidade democrática, constante do estatuto constitucional do Ministério Público, com assento no artigo 219.º da CRP.

Quanto ao primeiro argumento, o Tribunal lembrou que o núcleo essencial do direito ao recurso coincide com o direito de recorrer de decisões condenatórias e de atos judiciais que tenham como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido, o que não sucede com o despacho de não-concordância relativamente à suspensão provisória do processo.

Quanto ao segundo argumento, o Tribunal considerou que só existiria uma violação do princípio de defesa da legalidade democrática caso existisse uma violação do direito ao recurso (neste caso, em relação ao Ministério Público, intervindo no exclusivo interesse do arguido), o que não acontece, pelas razões supramencionadas.

Consequentemente, o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a interpretação segundo a qual a decisão judicial que discordar da suspensão provisória do processo promovida pelo Ministério Público é irrecorrível.

2. Civil e Comercial

Contrato de Compra e Venda de Ações - Violação de Declarações e Garantias

Acórdão de 1 de março de 2016 (Processo n.º 4915/04.9TVLSB.L1.S1) – Supremo Tribunal de Justiça

O presente Acórdão aborda – de forma praticamente inédita – o tema da violação das cláusulas de garantia (declarações e garantias ou *representations & warranties*) no âmbito de contratos de compra e venda de participações sociais de controlo.

De acordo com esta decisão, as referidas cláusulas de garantia (as quais, admite-se, assumem uma importância fulcral nos contratos de transmissão de participações sociais de controlo) constituem um *"instrumento de repartição do risco contratual"*, necessário em face da normal assimetria informativa entre comprador e vendedor, traduzindo-se numa assunção de risco pelo vendedor quanto a eventuais divergências entre o que declara e a realidade.

Neste contexto, refere-se no Acórdão, o vendedor assume plenamente o risco da não verificação da situação garantida, independentemente de culpa da sua parte, o que é admitido à luz do princípio da liberdade contratual previsto no artigo 405.º do CC. Trata-se, assim, de um regime específico fixado pelas partes para o caso de divergências entre as qualidades do objeto do negócio declaradas pelo vendedor e as características daquele.

No caso em apreço, e nos termos do contrato, (i) as partes tinham estabelecido contratualmente uma cláusula de garantia segundo a qual as vendedoras asseguraram, de forma expressa, irrevogável, incondicional e sem reservas, a veracidade e exatidão de determinadas qualidades das sociedades objeto do negócio, (ii) as vendedoras declararam e aceitaram que as compradoras compravam as ações tendo em conta as

declarações e garantias constantes do contrato, prestadas com referência à data de validade deste e (iii) as vendedoras responderiam automaticamente – isto é, de forma objetiva – pelas divergências entre a situação económico-financeira das sociedades vendidas e a realidade.

Depois de concluída a transação, e na sequência de uma auditoria às sociedades adquiridas, verificou-se a falsidade de informação constante das cláusulas de garantia (em particular, não tinham sido feitas determinadas provisões e não tinham sido reconhecidos certos prejuízos e responsabilidades), o que permitiu concluir pela sobreavaliação das empresas adquiridas.

De acordo com este Acórdão, em caso de violação das cláusulas de garantia – e aqui reside um dos aspetos mais relevantes desta decisão – não nasce um dever de indemnizar na aceção do regime legal da responsabilidade civil, mas apenas um *“dever de prestar em sentido estrito”*, correspondente à diferença entre o valor económico-financeiro da sociedade garantido pelo vendedor através de contas apresentadas e o seu valor real, diferença essa que constitui o dano sofrido pelo comprador.

As compradoras tinham obtido provimento parcial do seu pedido em primeira instância, tendo recorrido, juntamente com as vendedoras, dessa decisão para o TRL, que, por sua vez, dera razão às vendedoras, revogando a decisão de condenação das mesmas.

As compradoras recorreram, então, para o STJ, que acabou por lhes conceder parcialmente razão, condenando as vendedoras ao pagamento do montante de aproximadamente €384.000,00, acrescido de juros à taxa comercial prevista no artigo 102.º, §3.º, do CCom, recorrendo à argumentação referida acima e realçando o facto de as vendedoras (recorrentes) terem, nas respetivas alegações, procedido a *“uma minuciosa inventariação dos danos por si sofridos (...) com absoluto rigor e minúcia e - sempre - com integral apoio na correspondente factualidade provada, em que basearam as múltiplas operações aritméticas efetuadas”*.

Procedimento Especial de Extinção de Entidades Comerciais - Falsificação de Documento

Acórdão de 2 de março de 2016 (Processo n.º 2125/13.3TAVIS.C1) – Tribunal da Relação de Coimbra

O presente Acórdão surge na sequência de um pedido de dissolução e liquidação de uma sociedade comercial no âmbito do procedimento especial de extinção de entidades comerciais.

De acordo com o referido procedimento, permite-se registar de forma simultânea e imediata a dissolução e liquidação de uma sociedade comercial mediante a apresentação de uma ata da respetiva assembleia geral aprovada por unanimidade em que se declare a inexistência de qualquer ativo ou passivo.

No caso em apreço, o representante legal da sociedade (arguido e recorrente) apresentara a registo uma ata da assembleia geral da sociedade contendo essa declaração, tendo-se no entanto concluído que tal declaração era falsa e que aquele tinha conhecimento desse facto.

Tendo sido condenado em primeira instância pela prática do crime de falsificação de documento, previsto no artigo 256.º, n.º 1, al. d), do CP, o arguido recorreu da sentença, alegando, em particular, que *"documentada a deliberação de um órgão colegial numa acta, esta apenas faz prova da verdade do facto da declaração, não da verdade do conteúdo da declaração (...): a acta certifica o teor das declarações prestadas e não a conformidade dessas declarações (de ciência ou de vontade) nelas insertas com a verdade ou a vontade real."*

O TRC veio, porém, confirmar a decisão da primeira instância, concluindo, em particular, pela relevância jurídica da mencionada declaração de inexistência de ativo e passivo e pelo preenchimento do tipo de crime previsto na referida norma do CP, tanto na sua perspetiva objetiva (correspondente ao comportamento do recorrente, traduzido na declaração de um facto falso juridicamente relevante), como subjetiva (correspondente à intenção de causar prejuízo a outrem ou ao Estado ou de obter para si ou outra pessoa benefício ilegítimo – ainda que tal benefício ou prejuízo não se venha a verificar).

Acordo para a Sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde

Os Ministérios das Finanças e da Saúde e a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica ("APIFARMA") assinaram, no dia 15 de março, um acordo que visa contribuir para a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde ("SNS") para o biénio de 2016-2018 (o "Acordo"). Este Acordo vem renovar o compromisso assumido em anos anteriores pelo Estado Português e pelas empresas da indústria farmacêutica de controlar a despesa pública com medicamentos, garantindo a sustentabilidade orçamental e financeira do SNS e permitindo, ao mesmo tempo, o acesso dos doentes a novas terapêuticas. Estes objetivos inserem-se na estratégia global de ajustamento da despesa pública em medicamentos prevista no Programa de Assistência Económica e Financeira que Portugal negociou com o Banco Central Europeu, o Fundo Monetário Internacional e a Comissão Europeia para a concessão de um empréstimo, no valor total de 78 mil milhões de euros, e que implicou a assinatura, em Maio de 2011, de um memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica.

O comunicado de imprensa divulgado pela APIFARMA refere que o Acordo fixa para 2016 um limiar máximo de despesa pública líquida com medicamentos no SNS no valor de 2.000 milhões de euros, colaborando as empresas da indústria farmacêutica com uma contribuição financeira no valor de 200 milhões de euros. Em contrapartida, o Ministério da Saúde compromete-se a promover as condições necessárias para permitir

o acesso dos utentes portugueses a medicamentos inovadores. O texto do Acordo ainda não se encontra disponível, o que se espera venha a acontecer brevemente.

Em resultado deste compromisso, as empresas da indústria farmacêutica têm para este ano, à semelhança do que já aconteceu em 2015, duas alternativas para contribuir para a sustentabilidade do SNS: através da adesão ao Acordo ou do pagamento da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica prevista na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2015, e que se mantém em vigor para o ano de 2016.

3. Financeiro

Auditoria – Fixação da Taxa Devida pela Prestação dos Serviços de Supervisão Contínua da Atividade de Auditoria

Portaria n.º 74-C/2016, de 23 de março (DR 59, SÉRIE II, de 24 de março de 2016)

A Portaria n.º 74-C/2016, de 23 de março, procede à fixação da taxa devida à CMVM pela prestação dos serviços de supervisão contínua da atividade de auditoria. Este diploma surge na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, a qual aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria que, por sua vez, atribui à CMVM a supervisão pública de revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros registados em Portugal que exerçam funções de interesse público.

A Portaria vem prever o âmbito objetivo de incidência da referida taxa, que recai sobre os relatórios de opinião sobre contas – Certificação Legal das Contas ou Relatório de Auditoria – emitidos em cada trimestre pelas pessoas e entidades supra referidas. O montante a pagar pela taxa varia de acordo com (i) a qualificação (ou não) da entidade sobre a qual o relatório é emitido como entidade de interesse público, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º do Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e (ii) o montante de honorários recebidos pela respetiva emissão.

Obrigações dos Depositários de Instrumentos Financeiros de Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários

Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015 (JOUE L78/11, de 24 de março de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, vem complementar a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas a alguns Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários ("OICVM"), no que respeita às obrigações dos depositários dos instrumentos financeiros detidos por aqueles.

Em particular, este Regulamento estabelece os traços essenciais da relação entre uma sociedade gestora de OICVM (ou uma sociedade de investimento, conforme o caso), por um lado, e um depositário de instrumentos financeiros, por outro, nomeadamente no que respeita: (i) aos elementos mínimos que devem constar de um contrato de nomeação de depositário; (ii) à descrição detalhada das funções e obrigações do depositário; (iii) ao regime da perda de instrumentos financeiros pelo depositário e respetiva exoneração de responsabilidade; e (iv) aos requisitos de independência e conflito de interesses aplicáveis à relação entre a sociedade gestora (ou sociedade de investimento, conforme aplicável) e o depositário.

Normas Técnicas de Regulamentação para Aprovação e Publicação de Prospeito e Divulgação de Anúncios

Regulamento Delegado (UE) 2016/301, de 30 de novembro de 2015 (JOUE L58/13, de 4 de março de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/301, de 30 de novembro de 2015, complementa a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003 (“Diretiva 2003/71/CE”), relativa ao prospeito a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a aprovação e publicação de prospectos e a divulgação de anúncios.

Mais concretamente, o referido Regulamento vem estabelecer as normas técnicas de regulamentação que especificam em pormenor: (i) as medidas para aprovação de prospectos, tal como referido no artigo 13.º da Diretiva 2003/73/CE; (ii) as medidas para publicação de prospectos, estabelecidas no artigo 14.º, n.ºs 1 a 4, da Diretiva 2003/71/CE; (iii) a divulgação de anúncios, prevista no artigo 15.º da Diretiva 2003/71/CE; e (iv) a coerência entre a informação divulgada sobre uma oferta pública ou admissão à negociação em mercado regulamentado, por um lado, e a informação constante do prospeito, por outro, tal como estabelecido no artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2003/71/CE.

Importa destacar a este propósito, por um lado, a regulamentação da apresentação de um pedido de aprovação de prospeito por parte de um emitente, oferente, ou pessoa que solicite a admissão à negociação em mercado regulamentado – bem como relativamente a quaisquer alterações ao mesmo – e, por outro lado, a densificação das regras relativas ao modo como a autoridade competente de cada Estado-Membro deve proceder no que respeita à receção e tratamento desse pedido.

Abuso de Informação Privilegiada e Manipulação de Mercado – Normas Técnicas de Execução relativas às Notificações às Autoridades Competentes

Regulamento de Execução (UE) 2016/378 da Comissão, de 11 de março de 2016 (JOUE L72/1, de 17 de março de 2016)

O Regulamento de Execução (UE) 2016/378 da Comissão, de 11 de março de 2016, estabelece as normas técnicas de execução relativas à data, ao formato e ao modelo da apresentação de notificações às autoridades competentes respeitantes à admissão à negociação de instrumentos financeiros em plataformas de negociação, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativo ao abuso de mercado.

Este Regulamento de Execução visa, por um lado, assegurar a coerência das obrigações em causa em matéria de comunicações, reduzindo igualmente os respetivos encargos administrativos e, por outro lado, assegurar a qualidade dos dados comunicados, assim como o controlo eficaz do mercado, para benefício da sua integridade. O Regulamento visa ainda assegurar a coerência nos modelos e formatos utilizados para estes efeitos, tendo em vista a utilização eficaz e eficiente dos respetivos dados pelas autoridades competentes.

Abuso de Informação Privilegiada e Manipulação de Mercado – Normas Técnicas de Execução relativas à Lista de Pessoas com Acesso a Informação Privilegiada

Regulamento de Execução (UE) 2016/347 da Comissão, de 10 de março de 2016 (JOUE L65/49, de 11 de março de 2016)

O Regulamento de Execução (UE) 2016/347 da Comissão, de 10 de março de 2016, estabelece as normas técnicas de execução no que respeita ao formato exato das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada e ao formato para a atualização dessas listas, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril, relativo ao abuso de mercado.

Exposições Relativas ao Mercado Imobiliário - Regime Regulamentar

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2016, de 18 de março

O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2016, de 18 de março, veio estabelecer regras e procedimentos específicos aplicáveis às instituições de crédito e a outras entidades sujeitas à supervisão do BdP (que no exercício da sua atividade possam incorrer em risco imobiliário), relativas ao seguinte: (i) reporte de informação relativo aos risco associado à exposição ao mercado imobiliário; (ii) pedido de prorrogação de prazo para fazer cessar a exposição ao risco decorrente da aquisição de imóveis em reembolso de crédito próprio; e (iii) pedido de autorização para a manutenção em carteira de imóveis que tenham deixado de estar afetos à instalação e funcionamento ou à prossecução do objeto das instituições.

Exposições Relativas ao Mercado Imobiliário - Modelos de Reporte

Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2016, de 21 de março

De acordo com o previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2016, de 18 de março, a presente Instrução veio estabelecer os modelos de reporte de informação e o modelo dos pedidos de prorrogação, relativo à exposição das instituições ao mercado imobiliário.

Contratos de Crédito com Consumidores - Taxas Máximas Aplicáveis

Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2016, de 21 de março

No uso da sua competência para, trimestralmente, determinar e divulgar as taxas de juro aplicáveis aos contratos de crédito com consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o BdP, define, pela presente Instrução, a TAEG máxima a aplicar no segundo semestre de 2016 a (i) créditos pessoais; (ii) crédito automóvel; (iii) cartões de crédito, linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades a descoberto; e (iv) ultrapassagens de crédito. Ademais, pelo uso de critérios específicos, expostos na Instrução, o BdP delimita ainda quais os contratos incluídos em cada categoria aos quais são aplicáveis as diferentes taxas fixadas.

Taxas Devidas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ("ASF")

Portaria n.º 74-B/2016, de 24 de março

Por força dos estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, é devido àquela autoridade reguladora o pagamento de taxas pelas seguintes entidades: (i) empresas de seguros; (ii) entidades gestoras de fundos de pensões; (iii) mediadores de seguros ou de resseguros; e (iv) pelas entidades promotoras de cursos de formação sobre seguros. A presente Portaria, em conformidade com o número 3 do artigo 34º da lei-quadro das entidades reguladoras (Lei 67/2013, de 28 de agosto) e com os estatutos da ASF, fixa as acima referidas taxas, definindo a sua incidência objetiva e subjetiva, o seu *quantum*, os prazos aplicáveis e as isenções ao seu pagamento.

4. Laboral e Social

Condições de Reconhecimento do Direito à Pensão Antecipada

Decreto-Lei n.º 10/2016, de 8 de março (DR 47, SÉRIE I, de 8 de março de 2016)

No passado dia 8 de março de 2016 foi publicado o Decreto-Lei n.º 10/2016, que visou a reposição do regime transitório relativo às condições de reconhecimento do direito à pensão antecipada em vigor durante o ano de 2015, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de janeiro.

Deste modo, mantém-se o reconhecimento do direito à antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice, no âmbito do regime de flexibilização, aos beneficiários que tenham (i) idade igual ou superior a 60 anos e (ii) pelo menos 40 anos de carreira contributiva.

O direito à pensão antecipada ao abrigo do regime de flexibilização continua, porém, a ser reconhecido aos beneficiários com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos, com 30 ou mais anos civis com registo de remunerações, que tenham apresentado o respetivo requerimento até à entrada em vigor do presente diploma.

Adicionalmente, foi alterado o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que estabelece o regime de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de Segurança Social, fazendo depender o deferimento da pensão de velhice antecipada de manifestação expressa do beneficiário no sentido de manter a decisão de aceder à pensão após ter recebido informação sobre o montante da pensão a ser atribuída.

Redução da Taxa Contributiva a Cargo do Empregador

Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de março (DR 47, SÉRIE I, de 8 de março de 2016)

O Decreto-Lei n.º 11/2016 veio criar uma medida excecional de apoio ao emprego, que consiste na redução em 0,75 pontos percentuais da taxa contributiva a cargo do empregador sobre as contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, incluindo os subsídios de férias e de Natal.

(i) Âmbito pessoal

A presente medida é aplicável aos empregadores de direito privado, relativamente aos trabalhadores ao seu serviço enquadrados no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, com exceção (i) dos trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores, salvo tratando-se de empregadores sem fins lucrativos ou pertencentes a setores economicamente débeis (definidos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social) e (ii) dos trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos cuja base de incidência tenha sido fixada em valores inferiores ao indexante de apoios sociais, bem como em valores inferiores à remuneração real ou convencional.

(ii) Condições de atribuição

A concessão da redução depende de se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) o contrato de trabalho, a tempo completo ou parcial, ser anterior a 1 de janeiro de 2016; (ii) o trabalhador auferir, a 31 de dezembro de 2015, uma retribuição base mensal compreendida entre € 505 e € 530 (ou montante proporcional, em caso de trabalhador a tempo parcial), sem prejuízo do necessário ajuste nas Regiões

Autónomas em razão da respetiva retribuição mínima mensal garantida; e (iii) o empregador ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

(iii) Concessão da redução

Por forma a beneficiarem da presente medida, os empregadores devem entregar as declarações de remunerações dos trabalhadores abrangidos de forma autonomizada. No caso de trabalhadores com contrato a tempo parcial, porém, a atribuição do benefício fica dependente de requerimento.

A medida em causa pode ser cumulada com outros apoios ao emprego cuja aplicação se encontre, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores abrangidos.

Orçamento do Estado para 2016

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (DR 62, SÉRIE I, de 30 de março de 2016)

A presente lei aprova o Orçamento do Estado para 2016.

Destacamos as seguintes medidas:

(i) Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais

O regime de atualização do indexante dos apoios sociais fica suspenso durante o ano de 2016, mantendo-se em vigor do valor de € 419,22, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro.

(ii) Majoração do montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

O subsídio de desemprego e o subsídio por cessação de atividade são majorados em 10% nas seguintes situações: (i) quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo (aplicando-se a majoração, neste caso, a cada um dos beneficiários); (ii) quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

Têm direito à referida majoração os beneficiários (i) que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei; (ii) cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade se encontrem dependentes de decisão por parte dos serviços competentes; (iii) que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da presente norma.

(iii) Pagamento de metade dos subsídios de férias e de Natal em duodécimos

O regime de pagamento de metade dos subsídios de férias e de Natal em duodécimos é prorrogado expressamente até 31 de dezembro de 2016, sempre que não tenha havido oposição do trabalhador.

(iv) Complemento solidário para idosos

O valor de referência do complemento solidário para idosos, previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, é aumentado para € 5.059/ano.

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, a qual consiste na concessão, por um período de 180 dias, de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.

A referida prestação está dependente da verificação das seguintes condições de atribuição relativamente aos beneficiários, à data da apresentação do requerimento: (i) terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego; (ii) estarem em situação de desemprego involuntário; (iii) terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrição ativa no centro de emprego; (iv) preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

Esta medida abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que, à data da entrada em vigor da presente lei, ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea (i) supra.

Reposição de Feriados

Lei n.º 8/2016, de 1 de abril (DR 64, SÉRIE I, de 1 de abril de 2016)

A presente lei, em vigor desde o dia 2 de abril, procede à alteração do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, visando a reposição dos feriados nacionais do Corpo de Deus, da Implantação da República, a 5 de outubro, do Dia de Todos-os-Santos, a 1 de novembro, e da Restauração da Independência, a 1 de dezembro.

Uniformização de Jurisprudência – Providência Cautelar de Suspensão do Despedimento

Acórdão de 18 de fevereiro de 2016 (Processo n.º 59/07.0TTVRL-D.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

No âmbito do presente recurso, o STJ foi chamado a pronunciar-se sobre os efeitos da suspensão do despedimento decretada em sede de providência cautelar objeto de recurso com efeito suspensivo.

Em particular, a questão que se colocava era a de saber se, no âmbito de uma providência cautelar em que a suspensão do despedimento foi decretada em primeira instância e confirmada pelo TRP em sede de recurso interposto pelo empregador com efeito suspensivo (mediante o pagamento de caução), o trabalhador tinha direito a receber as retribuições entre o despedimento e a data do trânsito em julgado do acórdão do TRP.

O STJ começou por rever o entendimento jurisprudencial acolhido até à data, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão do tribunal da 1.^a instância que suspenda o despedimento não desonera o empregador do pagamento das retribuições que o trabalhador teria recebido entre aquela decisão e o trânsito em julgado do acórdão da Relação que a confirme, concluindo que *"nos casos em que o despedimento venha a ser considerado lícito na ação de impugnação, [tal solução] é suscetível de originar distorções graves no equilíbrio entre as posições das partes na relação de trabalho e a conduzir a resultados não razoáveis, justificando-se uma reapreciação do entendimento jurisprudencial que tem vindo a ser acolhido"*.

Assim, o Supremo entendeu que *"o efeito suspensivo atribuído ao recurso determina a perda de força executiva do título constituído pela decisão impugnada, pelo que, na pendência do recurso, ou seja, entre o despedimento e a confirmação pelo Tribunal da Relação da decisão que suspendeu o despedimento, a empregadora não estava obrigada a reintegrar o trabalhador e este não tinha, consequentemente, o direito às retribuições, pelo que a executada nada deve ao exequente em relação a esse período de tempo"*.

Mais referiu o Supremo: *"Nem se diga que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação sobre a decisão da 1.^a instância atribui eficácia a essa decisão desde a data em que foi proferida, daí decorrendo a existência do direito em causa nesse período de tempo. Na verdade, a obrigação de pagamento de retribuições decorre da obrigação de reintegração do trabalhador e da prestação de trabalho subsequente, a qual só se torna efetiva com o trânsito em julgado da decisão que determina a suspensão do despedimento. Deste modo, só há retribuições em dívida com o trânsito em julgado da decisão proferida na providência, não tendo o trabalhador o direito às retribuições que lhe seriam devidas entre o despedimento e esse trânsito em julgado que atribui força executiva à decisão."*

No seguimento deste entendimento e da revisão e alteração do entendimento jurisprudencial anterior, o STJ entendeu ser conveniente a prolação de acórdão de uniformização de jurisprudência, fixando a solução para a questão em causa nos seguintes termos: *"Interposto recurso com efeito suspensivo para o Tribunal da Relação da decisão proferida em providência cautelar que tenha decretado a suspensão do despedimento, não são devidas ao trabalhador retribuições entre a data do despedimento e o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal da Relação que confirme a suspensão do despedimento (...)"*.

Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade – Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho

Acórdão n.º 85/2016 - Tribunal Constitucional (DR 46, SÉRIE II, de 7 de março de 2016)

No acórdão em apreço, o TC veio pronunciar-se pela constitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 186º-O do Código de Processo do Trabalho, interpretada no sentido de, no contexto de uma ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica entre ambos é de prestação de serviços.

Na base do presente recurso encontra-se um acórdão do TRP que revogou a decisão da primeira instância que havia procedido à homologação do acordo firmado entre empregador e trabalhador, no âmbito de audiência de partes ocorrida em sede de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, no sentido de que o contrato em causa nos autos consubstanciava um contrato de prestação de serviços.

O TC pronunciou-se sobre os fundamentos apresentados pelo empregador recorrente nos seguintes termos:

(i) O princípio da liberdade de escolha do género de trabalho

Segundo o recorrente, é violadora deste princípio uma interpretação da norma em apreço que permita ao Estado interferir na escolha do tipo contratual, bem como obrigar as partes a alterar a sua relação jurídica. Ademais, advoga o recorrente que daqui adviria a possibilidade de o Estado impor às partes que litiguem em tribunal, mesmo sem haver qualquer litígio entre si.

Todavia, para o TC, *"é manifesto que tal regime legal não coloca em causa este direito", porque "o que se pretende com o mesmo não é impor a quem presta determinada atividade remunerada que o faça, contra a sua vontade, em regime de contrato de trabalho, mesmo que o pretenda fazer em regime de trabalho independente". "[O] que se pretende é combater a utilização indevida do contrato de prestação de serviço nas situações em que, apesar de determinada relação ser formalmente titulada pelas partes como contrato de prestação de serviço, corresponda, substancialmente, a uma situação de trabalho subordinado, à qual deveria, por isso, ser aplicado o regime laboral".*

(ii) O direito de ação e o direito a um processo equitativo

O recorrente começa por invocar a violação destes direitos em razão de o putativo trabalhador não se poder defender no processo quando o Ministério Público tenha um entendimento diferente do seu. O TC não lhe reconhece razão, considerando que na interpretação normativa em análise apenas está em causa a possibilidade de transigir no sentido de qualificar a relação como uma prestação de serviços.

Afirma ainda o TC que, não obstante a prescrição constitucional de um processo equitativo, não fica prejudicada a *"concreta modelação do processo"*, desde que fiquem garantidos os meios efetivos de defesa e igualdade de armas no processo. Ora, na ação de reconhecimento, os putativos empregador e trabalhador podem intervir no processo. Quanto a este último, pode aderir à posição do Ministério Público, ou bem apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

A impossibilidade de transação nos termos da norma em análise não pode ser desligada de elementos específicos deste caso. Visando o regime tutelar também interesses públicos, estes - ao invés dos privados - não podem estar na inteira disponibilidade das partes. Deste modo, a inadmissibilidade de transação permite ao juiz tutelar tais interesses.

(iii) O princípio da igualdade

A recorrente invoca, outrossim, a violação do princípio da igualdade. Para tal propósito, invoca a injustificada desigualdade entre um trabalhador sujeito a este regime, por oposição a outro que não tenha conhecido uma ação inspetiva da Autoridade para as Condições do Trabalho e que se possa manter numa relação de prestação de serviços.

Também neste ponto o TC não reconhece razão à recorrente. Ao remeter para um anterior Acórdão (n.º 94/2015), afirma que *"só existirá infração ao princípio da igualdade quando os limites externos da discricionariiedade legislativa sejam violados, isto é, quando a medida legislativa adotada não tenha adequado suporte material"*. Seguidamente, visa comprovar esse suporte material, invocando novamente as razões de interesse público. Não se trata de *"casos em que, pura e simplesmente, surja um litígio entre determinadas pessoas sobre a qualificação de determinada relação jurídica"*, mas antes um poder público cujo desiderato é proceder *"a um escrutínio (e mesmo à punição) das situações em que se pretenda, de modo fraudulento, impedir a aplicação do regime laboral a uma relação jurídica que, substancialmente, tem as características de um contrato de trabalho"*.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Promoção do Transporte Marítimo e Futura Alteração do Regime Aplicável ao Registo de Navios

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2016, de 16 de março (DR 53, Série I, de 16 de março de 2016)

O Conselho de Ministros resolveu criar um Grupo de Trabalho, sob coordenação da Ministra do Mar, com a missão de avaliar e preparar um plano de ação de promoção

do transporte marítimo e de apoio ao desenvolvimento da marinha mercante nacional, designadamente através da alteração ao regime aplicável ao registo de navios.

Até ao final do primeiro semestre de 2016, o Grupo de Trabalho deverá apresentar um relatório que inclua, designadamente, (i) um *benchmarking* europeu que permita aferir da replicação em Portugal de condições legais e fiscais mais favoráveis e (ii) propostas de alterações legislativas, regulamentares, contratuais e tecnológicas de simplificação administrativa e de fomento da competitividade.

Transporte Rodoviário: Infrações Graves às Regras da União Europeia

Regulamento (UE) n.º 2016/403 da Comissão, de 18 de março de 2016 (JOUE L 74/2016, de 21 de março)

O Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, rege o acesso à atividade de transportador rodoviário e o seu exercício.

Nos termos do artigo 6.º, número 2, alínea b), daquele diploma, o Regulamento (UE) n.º 2016/403 da Comissão, de 18 de março de 2016, estabelece, no seu Anexo I, uma lista das categorias, tipos e graus de infrações graves às regras da União Europeia ao transporte rodoviário comercial que, para além das previstas no Anexo IV do Regulamento 1071/2009, podem acarretar a perda de idoneidade da empresa de transporte rodoviário ou do gestor de transportes. Define ainda, no Anexo II, a frequência máxima de ocorrências acima da qual as infrações graves repetidas devem ser consideradas mais graves.

6. Fiscal

IRC - Sociedade Mães e Afiliadas de Estados Membros Diferentes

Lei n.º 5/2016, de 29 de fevereiro (DR 41, Série I, de 29 de fevereiro de 2016)

A Lei em referência vem transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que vem introduzir uma regra anti-abuso aplicável ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados Membros diferentes, procedendo à alteração dos art.ºs 14.º e 51.º do Código do IRC em conformidade.

A referida Lei passa assim a estabelecer uma regra anti-abuso aplicável quer (i) à isenção de retenção na fonte de IRC prevista no art.º 14.º para os lucros e reservas que uma entidade residente Portugal coloque à disposição de uma entidade não residente (nos termos e condições aí previstos), quer (ii) ao mecanismo de eliminação de dupla tributação de lucros e reservas previsto no art.º 51.º do Código do IRC (geralmente denominado *participation exemption*).

De acordo com a referida norma anti-abuso, os regimes antes referidos (isenção e eliminação de dupla tributação) não são aplicáveis quando exista *“uma construção ou uma série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes”*. Ainda nos termos da referida norma, não se considera genuína uma operação que não tenha sido realizada por razões económicas válidas e que não reflita substância económica.

IRS - Regime de Prova da União de Facto

Ofício-circulado n.º 20183 de 3 de março de 2016

O Ofício-circulado em análise foi emitido na sequência da alteração do art.º 14.º, n.º 2, do Código do IRS, relativo à presunção de união de facto.

De acordo com o presente Ofício-circulado, a partir de 1 de janeiro de 2015, o registo na base de dados da AT de identidade do domicílio dos sujeitos passivos (durante o período mínimo de dois anos e no período de tributação) constitui, quando invocado pelos sujeitos passivos, presunção de existência de união de facto.

Mais determina o referido Ofício-Circulado que, nos casos em que não se verifique identidade de domicílio fiscal, a prova da união de facto pode ser efetuada mediante qualquer meio legalmente admissível, nomeadamente declaração emitida pela Junta de Freguesia quando acompanhada de (i) de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e (ii) de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

7. Concorrência

A DIA Portugal apresentou Compromissos à AdC relativos a Contratos com Franquiados

Comunicado da AdC n.º 7/2016, de 22 de março de 2016

As relações de franquia entre a DIA Portugal Supermercados, Sociedade Unipessoal, Lda. (“DIA Portugal”) e os seus franquiados desencadearam a abertura, por parte da AdC, de um processo de contraordenação, em 3 de abril de 2014, por indícios de alegada infração às normas de concorrência nacionais correspondendo à determinação dos preços de revenda dos franquiados por parte da DIA Portugal.

A investigação desenvolvida pela AdC, que incluiu a análise de todos os contratos de franquia da DIA Portugal, bem como a manutenção de contactos com os franquiados, identificou, no entender desta autoridade, algumas preocupações concorrenciais, nomeadamente no que se refere à circunstância de alguma documentação de suporte à relação comercial de franquia aludir a preços de venda ao público (“PVP”), sendo que estes preços poderiam ser considerados vinculativos pelos franquiados da DIA Portugal,

o que poderia corresponder a uma atuação da DIA Portugal no sentido de determinar os preços fixos de revenda aos franquizados, em desconformidade com o direito da concorrência (ao contrário do que sucede em relação aos preços recomendados ou aos preços máximos, destinados a prosseguir objetivos legítimos de posicionamento da marca no mercado).

Neste contexto, em 15 de março de 2016, a DIA Portugal apresentou à AdC uma proposta de compromissos com o objetivo de afastar as preocupações jusconcorrenciais manifestadas por esta autoridade. Os compromissos propostos englobam (i) o envio de uma circular à rede de franquia, esclarecendo que a DIA Portugal apenas recomenda PVP ou estipula PVP máximos e que os franquizados são livres de praticar os seus preços e, no caso dos preços máximos, são livres de praticar preços inferiores; e (ii) o compromisso de que a DIA Portugal não celebrará contratos de franquia com cláusulas restritivas da liberdade dos franquizados de determinarem autonomamente os PVP, esclarecendo nos referidos contratos que nenhuma disposição deve ser interpretada como restritiva dessa liberdade, sendo que os contratos passarão a incluir em anexo cópia da circular *supra* referida.

Os referidos compromissos apresentados pela DIA Portugal encontram-se, desde a data do comunicado, sujeitos a consulta pública por um período de 20 dias úteis e após este período a AdC poderá decidir tornar os referidos compromissos obrigatórios.

A CE autorizou a Aquisição, com Compromissos, da Allergan Generics pela Teva

Nota de Imprensa da CE de 10 de março de 2016

A operação de concentração em causa dizia respeito à aquisição da Allergan Generics, incluindo o negócio farmacêutico de medicamentos genéricos da Allergan (anteriormente conhecida como Actavis), pela Teva, uma empresa farmacêutica internacional com sede em Israel.

Neste contexto, a CE chamou a atenção no âmbito da análise em controlo de concentrações para o facto de existir um grupo amplo de moléculas de genéricos, comercializadas ou em desenvolvimento, no EEE, em que as atividades das partes se sobrepunham, para as relações verticais entre as partes relativamente a certos princípios ativos, bem como para as relações verticais resultantes dos seus negócios de licenciamento.

Por outro lado, a CE considerou que na Islândia, Irlanda e Reino Unido – países em que as partes se posicionavam como as duas maiores empresas de fornecimento de genéricos – os restantes *players* existentes no mercado ver-se-iam incapazes de concorrer eficazmente com a entidade resultante da concentração, devido aos modelos de distribuição já existentes, em que se podem estabelecer relações diretas com as farmácias, oferecendo descontos relevantes e serviços de valor acrescentado, e à

estrutura do mercado dos genéricos nesses países, com alternativas concorrenciais muito limitadas.

Com base nessas características de mercado, a CE concluiu que a eliminação de uma das partes, em resultado da operação de concentração, nos mercados da Islândia, Irlanda e Reino Unido, poderia afetar negativamente a concorrência no mercado da venda de genéricos nesses países, podendo originar aumentos de preços e a perda de qualidade dos vários serviços associados à atividade.

Assim, de modo a superar as preocupações concorrenciais demonstradas pela CE, as duas empresas comprometeram-se a alienar os direitos relativos as moléculas de genéricos já comercializadas, ou ainda em desenvolvimento, que haviam sido identificadas pela CE como problemáticas do ponto de vista jusconcorrencial no EEE.

Adicionalmente, a Teva comprometeu-se a vender o seu portefólio de moléculas de genéricos já comercializadas ou ainda em desenvolvimento na Islândia, bem como a maioria das atividades da Allergan Generics na comercialização e desenvolvimento de genéricos na Irlanda e no Reino Unido (incluindo a unidade de produção da Allergan Generics em Barnstaple, no Reino Unido, local onde a maioria dos genéricos comercializados pela Allergan Generics na Irlanda e Reino Unido eram produzidos).

Após submeter estes compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que os compromissos propostos pelas partes seriam suscetíveis de eliminar todas as preocupações jusconcorrenciais anteriormente identificadas, autorizando a transação notificada subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

A CE autorizou a *Aquisição, com Compromissos, da Dansk Fuels pela Statoil Fuel and Retail*

Nota de Imprensa da CE de 23 de março de 2016

A operação de concentração em causa dizia respeito à aquisição do negócio dinamarquês de comercialização grossista e retalhista de combustível da Shell, a Dansk Fuels, por parte da Alimentation Couche-Tard of Canada, uma empresa que opera na Dinamarca através da marca Statoil comercializada pela sua subsidiária Statoil Fuel and Retail ("SFR").

No decurso da investigação, a CE identificou preocupações jusconcorrenciais no mercado dos postos de abastecimento de combustível, visto que a operação se traduziria na concentração do primeiro e do terceiro operadores no mercado dinamarquês, e nos mercados grossistas de gasóleo, gasolina, combustível para aquecimento e lubrificantes pesados em que a concentração conduziria à integração, na mesma empresa, dos dois principais operadores nestes mercados na Dinamarca.

Adicionalmente, a CE também analisou as relações verticais existentes, nomeadamente entre as atividades de comercialização grossista de gasóleo, gasolina e combustível

para aquecimento a revendedores ou retalhistas e as atividades grossistas, a jusante, de venda a retalho aos consumidores finais. A este respeito a CE chamou a atenção para o facto de a entidade resultante da operação de concentração poder ter capacidade e incentivos para excluir do mercado revendedores ou retalhistas destes produtos, devido à sua elevada quota de mercado nos mercados a montante e à possibilidade de obter margens elevadas nos mercados a jusante.

Assim, de modo a superar as preocupações concorrenciais demonstradas pela CE nos referidos mercados, a notificante comprometeu-se a alienar uma rede de dimensão nacional composta por 205 postos de abastecimento da Shell e da SFR, a atividade comercial da Shell no mercado de combustível comercial e para aviação e um contrato de fornecimento com a Dansk Shell válido até ao final de 2016. Comprometeu-se também a conceder acesso a dois terminais petrolíferos de terceiros e ao terminal da SFR em Aalborg, a licenciar a marca com a Shell ao adquirente dos negócios desinvestidos, a transferir aproximadamente dois terços dos consumidores business-to-business da Dansk Shell para o adquirente dos negócios desinvestidos, a criar a possibilidade de o adquirente dos negócios desinvestidos poder emitir cartões euroShell para os consumidores dinamarqueses e aceitar cartões euroShell internacionais em todos os seus pontos de venda, a oferecer um acordo para aceitação de cartões euroShell com a SFR em 75 pontos de venda por um período inicial de 12 meses (prorrogável por igual período a pedido do adquirente) e, por fim, a permitir a transferência de todos os funcionários da Dansk Fuels para o adquirente dos negócios desinvestidos, de forma a possibilitar a continuidade dos mesmos.

A CE entendeu que os compromissos propostos pelas Partes eram suscetíveis de eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas, autorizando a transação notificada subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

A CE considera Compatíveis com o TFUE os Auxílios Estatais ao Gasoduto Transadriático

Nota de Imprensa da CE de 3 de março de 2016

O Gasoduto Transadriático é o braço europeu do Corredor Meridional de Gás, que visa ligar o mercado da UE a novas fontes de gás. Com uma capacidade inicial de 10 mil milhões de metros cúbicos de gás por ano, o gasoduto transportará gás do Azerbaijão, para o mercado da UE a partir de 2020, estendendo-se ao longo da fronteira grega junto à Albânia até Itália, passando sob o mar Adriático.

Tanto a construção, como a exploração do gasoduto, estão a cargo de uma *joint venture*, a Trans Adriatic Pipeline AG que reúne várias empresas do setor da energia (BP, SOCAR, Snam, Fluxys, Enagás e Axpo) e que irá investir 5,6 mil milhões de euros no projeto ao longo de um período de cinco anos, dos quais 2,3 mil milhões de euros serão investidos na Grécia.

A medida de auxílio estatal em causa estava incluída no acordo celebrado entre as autoridades gregas e a Trans Adriatic Pipeline AG, concedendo à *joint venture* um regime fiscal específico, que pode ser considerado favorável, durante os primeiros 25 anos após a entrada em operação do gasoduto. Este regime mais vantajoso pode corresponder à concessão de auxílios estatais que são, em princípio, proibidos pelo Artigo 107.º, n.º 1 do TFUE.

Todavia, tendo em conta a exceção do Artigo 107.º, n.º 1 do TFUE, que admite a compatibilidade dos auxílios estatais com o tratado, tendo em conta os objetivos que os auxílios visam promover, a CE apreciou a medida nos termos das *Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia*.

Com efeito, no âmbito desta análise, a CE entendeu que o projeto do gasoduto transadriático contribuiria para uma maior diversificação das fontes de fornecimento de energia e para a maior competitividade do mercado europeu do gás. Ademais, a construção do gasoduto exige um enorme investimento que não teria lugar sem o auxílio estatal, sendo que o regime fiscal em causa tem um mecanismo de recálculo e de monitorização por parte das autoridades gregas de forma a limitar o auxílio ao mínimo necessário.

A CE realizou Inspeções em Empresas do Setor do Papel *Kraft* e dos Sacos de Papel Industriais

Nota de Imprensa da CE de 16 de março de 2016

No dia 15 de março de 2016, a CE procedeu à realização de inspeções para a recolha de eventuais meios de prova nas instalações de diversas empresas ativas no setor do papel *kraft* e dos sacos de papel industriais em vários Estados Membros, tendo em conta alegados indícios de violação do Artigo 101.º do TFUE, que proíbe práticas anticoncorrenciais como a fixação de preços e a repartição do mercado e dos clientes.

Estas inspeções podem ser um dos primeiros passos para a investigação de suspeitas de alegadas infrações de direito da concorrência, contudo, o facto de a CE proceder à realização de tais inspeções não significa, por si só, que as empresas objeto de investigação venham a ser imputadas ou sancionadas pela prática de eventuais comportamentos anticoncorrenciais.

A CE divulgou as Conclusões Iniciais do seu Inquérito Setorial sobre Comércio Eletrónico

Nota de Imprensa da CE de 18 de março de 2016

A CE publicou as suas conclusões iniciais no âmbito do seu inquérito setorial em matéria de práticas restritivas da concorrência no setor do comércio eletrónico, lançado em maio de 2015 e ainda em curso. O inquérito setorial destina-se a recolher informações sobre o mercado, para permitir à CE compreender melhor se, e em que

medida, os eventuais obstáculos criados pelas empresas afetam os mercados europeus de comércio eletrônico, em particular tendo em conta que as vendas transfronteiriças online no interior da UE apresentam um crescimento inferior ao expectável, face à crescente tendência para a comercialização de produtos através da Internet.

Até ao momento a CE identificou indícios de que existe ainda uma compartimentação geográfica dos vários mercados, em virtude de acordos entre fornecedores ou distribuidores (o que poderá ser problemático em termos de aplicação do direito da concorrência da UE), ou de decisões unilaterais das empresas no sentido de não comercializar os seus produtos no estrangeiro (o que só poderá ser eventualmente relevante do ponto de vista do direito da concorrência da UE se estivermos perante empresas com posição dominante).

Com efeito, uma significativa percentagem dos bens de consumo enfrenta o referido bloqueio geográfico, que se traduz em limitações como a recusa de entrega no estrangeiro, a recusa em aceitar métodos estrangeiros de pagamento e o reencaminhamento e o bloqueio do acesso a sítios web.

Não obstante a CE ter divulgado as impressões preliminares do estudo, uma análise mais pormenorizada de todas as conclusões do inquérito setorial sobre o comércio eletrônico em curso será apresentada num relatório preliminar que deverá ser publicado para efeitos de consulta pública em meados de 2016, sendo que a publicação do relatório final está prevista para o primeiro trimestre de 2017.

Caso a CE venha a concluir pela existência de preocupações específicas de concorrência no que se refere ao bloqueio geográfico ou outras questões suscitadas no âmbito deste inquérito setorial, pode encetar investigações para assegurar a conformidade com as regras da UE em matéria de práticas comerciais restritivas e de abusos de posição dominante (artigos 101.º e 102.º do TFUE), tendo neste caso de empreender uma apreciação casuística, que incluiria igualmente uma análise dos possíveis fundamentos para as restrições identificadas.

A CE publicou um Relatório relativo à Isenção por Categoria no Sector dos Seguros

Nota de Imprensa da CE de 17 de março de 2016

A Isenção por Categoria no Sector dos Seguros prevista no Regulamento (UE) 267/2010 da Comissão, de 24 de março de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros ("Isenção por Categoria no Sector dos Seguros"), entrou em vigor a 1 de abril de 2010 e prevê exceções à aplicação da proibição de acordo e práticas concentradas restritivas da concorrência, tal como prevista no artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, a certas categorias de acordos entre seguradoras que revelem potencial próconcorrencial, nomeadamente (i) compilações, tabelas e estudos e (ii) agrupamentos de co-seguros ou co-resseguros.

Este relatório, com algumas conclusões preliminares, surge no contexto da análise que a CE está a desenvolver no sentido de decidir que medidas irá tomar a 31 de março de 2017, altura em que esta isenção por categoria deixará de vigorar, devendo a CE tomar uma decisão quanto à necessidade de renovar o regulamento, bem como quanto aos termos em que esta renovação se fará.

A informação recolhida até ao momento sugere que o setor dos seguros necessita de cooperar e partilhar informações relativas ao risco e ao co-resseguro de certos riscos. Todavia, há indícios de que estas situações poderiam ser analisadas, por exemplo, no âmbito das *Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal*, publicadas em dezembro de 2010, i.e., posteriormente à entrada em vigor do referido regulamento. Ademais, a exceção relativa ao resseguro foi utilizada de forma muito limitada ao longo da vigência do regulamento.

Assim, nas conclusões preliminares apresentadas, a CE considerou que poderá já não se justificar a existência de isenções específicas por categoria nesta área. De todo o modo, a 26 de abril de 2016 a CE irá promover uma reunião com os principais *stakeholders* com o objetivo de discutir as principais conclusões do seu relatório.

O TJUE anulou as Decisões da CE relativas a Pedidos de Informações a Produtores de Cimento

Nota de Imprensa do TJUE n.º 27/16, de 10 de março de 2016

O TJUE emitiu, em março de 2016, o seu entendimento em relação aos recursos interpostos por vários produtores de cimento em relação aos pedidos de informação que lhes foram dirigidos pela CE, no âmbito dos processos C-247/14 P HeidelbergCement, C-248/14 P Schwenk Zement, C-267/14 P Buzzi Unicem e C-268/14 P Italmobiliare.

A matéria em discussão nestes recursos surge na sequência da realização, em 2008 e 2009, de inspeções sem aviso prévio por parte da CE, por suspeitas de alegadas práticas restritivas da concorrência no setor do cimento, e da abertura em dezembro de 2010 de um processo de alegadas práticas restritivas, incluindo restrição das importações, repartição de mercados e coordenação de preços.

Com efeito, em março de 2011, a CE dirigiu a várias produtoras de cimento um extenso questionário acerca de alegadas infrações de direito da concorrência. Várias dessas empresas contestaram o pedido de informação da CE (que tomou a forma de decisão, nos termos do Artigo 18.º do Regulamento n.º 1/2003, de 16 de dezembro) junto do TG, alegando que esta solicitação não era suficientemente detalhada quanto à natureza das alegadas infrações, impondo-lhes um ónus desproporcionado, tendo em conta o volume de informação em causa e o formato em que as respostas deviam ser apresentadas.

O TG confirmou as decisões da CE, mas as empresas recorreram da decisão junto do TJUE. Chamado a reapreciar este entendimento, o TJUE manifestou a sua discordância com CE e com o TG relativamente a esta matéria, considerando que a exposição de motivos que acompanhava os pedidos de informações era, efetivamente, *"excessivamente sucinta, vaga e genérica – e em alguns aspetos, ambígua"*.

Com efeito, o TJUE entende que a fundamentação de um pedido de informação no âmbito de um processo de práticas restritivas deve, inter alia, delimitar a base legal e o objetivo do pedido. Deve também especificar a informação solicitada e fixar o limite temporal em que esta deve ser apresentada. A obrigação de incluir a motivação específica é um requisito fundamental não só para fundamentar se o pedido de informação é justificado, mas também permite às empresas em causa avaliar o âmbito do dever de cooperar e, em simultâneo, salvaguardar os direitos de defesa.

O TJUE realça que as questões enviadas pela CE às empresas são extremamente numerosas e amplas, contudo, o que torna particularmente necessária uma fundamentação que permita determinar se a informação solicitada é necessária para os objetivos da investigação.

Além disso, esta fundamentação excessivamente sucinta, vaga e genérica é particularmente inadequada neste caso, quando o pedido teve lugar vários meses após o início da investigação, e mais de dois anos após as inspeções, i.e., teve lugar num momento em que a CE já tinha informação suficiente para elaborar um pedido de informação fundamentado.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com